

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Adiciona o TÍTULO I Art. 1º e Art. 2º seus parágrafos e itens do Projeto de Lei N. 5.807/2013.

“TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas públicas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos recursos minerais.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, disciplinamento e fiscalização da pesquisa, lavra, aproveitamento, comercialização e uso dos recursos minerais.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser executados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional;

II - garantir o uso racional dos recursos minerais em atendimento ao interesse público, observando a segurança nacional, a soberania do Estado e o desenvolvimento sustentável;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade da oferta de bens minerais necessários ao desenvolvimento do País;

1B2E5F8F26

1B2E5F8F26

IV - criar oportunidades de investimento e estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico da indústria mineral nacional em ambiente competitivo;

V - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País; e

VI - fortalecer o papel regulador do Estado.”

Justificação

Faz-se necessário iniciar o Projeto de Lei de criação do órgão regulador do setor mineral por meio de um Capítulo que trate dos Princípios Fundamentais que nortearão a atuação da Agência Reguladora que ora é criada tão quanto a atuação de todo e qualquer membro do Poder Público, reafirmando, assim, princípios do setor dispostos expressa ou implicitamente na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Como acima justificamos, faz-se necessário destacar os princípios gerais que o Poder Público como um todo deve observar no que diz respeito à regulação do setor mineral.

Dentre os incisos acima numerados, temos que:

- o inciso I estabelece o que está previsto no § 1º do art. 176 da CF/88 no que se refere aos recursos minerais;
- o inciso II consolida princípios gerais relacionados com o do “uso racional dos recursos minerais”, que deve ser exercido em observância à segurança nacional, à soberania do Estado brasileiro e ao desenvolvimento sustentável, este último relacionado especialmente ao dever estabelecido no caput do art. 225 da CF/88, não somente com o dever de recuperação definido no § 2º do mencionado artigo constitucional;
- o inciso III estabelece o dever de se adotar medidas de promoção da competição entre os agentes econômicos do setor e a necessária diversidade de bens minerais disponíveis no mercado interno para sustentar o desenvolvimento do País em um ambiente de uso racional (vide o inciso II) de um bem público escasso;
- o inciso IV destaca a necessidade de se criar oportunidades para o investimento e estímulo à pesquisa ao desenvolvimento tecnológico da indústria mineral nacional, notadamente diante de um ambiente competitivo internacional;
- o inciso V vincula que o desenvolvimento do setor deve ser harmônico com as metas de desenvolvimento social, ou seja, igualmente com o que deve ocorrer com o desenvolvimento sustentável, o crescimento da atividade de exploração de recursos minerais não pode penalizar as metas de desenvolvimento social do País; e
- por último, o inciso VI destaca o dever de fortalecer o papel regulador do Estado, em consonância ao que dispõe o caput do art. 174 da CF/88, localizado no

1B2E5F8F26

1B2E5F8F26

capítulo que trata “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica” (Capítulo I do Título VII).

Dessa forma, as propostas de inclusão dos artigos acima pretendem reafirmar que toda competência exercida pela Agência Reguladora é expressão maior da competência constitucional atribuída à União sobre a regulação do setor mineral, destacando que a organização inclui o disciplinamento e fiscalização do referido setor, atividades estas basilar da atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, conforme estabelece o caput do art. 174 da CF/88.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

1B2E5F8F26

1B2E5F8F26